

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006936/00-04
Resolução nº. : 104-21.012

Recurso nº. : 142385
Recorrente : S.A ESTADO DE MINAS

RELATÓRIO

Contra o interessado, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração fls. 01/02 referente à IRRF com fato gerador em 10/11/1999, e exige da mesma acima identificada o crédito tributário no valor de R\$ 10.223,18, este valor é formado pela soma do imposto R\$ 4.599,86; os juros de mora R\$ 448,48 e da multa de ofício no valor de R\$ 5.174,18.

O fato gerador do imposto exigido é o pagamento de rendimentos acumulados à pessoa física, em decorrência de ação judicial. Cabe mencionar alguns pontos importantes evidenciados no processo.

Marcio Gonçalves da Silva recebeu da contribuinte o valor de R\$ 19.818,43, referente à condenação judicial em ação trabalhista, no processo 15/00989/96-001, conforme fl.07. Do valor pago, reteve, mas não recolheu a título de imposto de renda, a importância de R\$ 4.599,86, de acordo fls. 06/07. Devido a este fato a mesma foi intimada para apresentar o comprovante do recolhimento do imposto de renda retido, mas não obteve resposta, o que desencadeou a exigência do referido tributo com a aplicação da multa de ofício agravada para 112,5%.

Como embasamento legal foram citados os art. 717, 718, 722 e 725 do Dec. Nº 3.000, 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999, RIR de 1999); arts. 99, 100 e 103 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943; §1º do art. 7º da Lei nº 7.713, de 1988; art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992; e § 2º do art. 63 da Lei nº 8.981, de 1995.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006936/00-04
Resolução nº. : 104-21.012

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação fls. 14/17 em 25/07/2000, alegando, em síntese, que:

1 - Quando foi intimado a apresentar documentação que comprovasse o recolhimento a título de imposto de renda, não apresentou, pois não o tinha efetuado à época, e este só ocorreu em 22 de março de 2000;

2 - No dia 22/03/2000, parte do imposto foi pago por meio do DARF fls. 22;

3 - Este DARF foi quitado sem os acréscimos legais (multa e juros de mora), a imputação proporcional pretendida é no valor total de R\$ 3.753,78 demonstrada por valor principal R\$ 2.990,82, multa de mora de 20% R\$ 598,16, juros de mora de 5,51% R\$ 164,80;

4 - O valor da retenção efetuado foi de R\$ 4.599,86, desde já teria sido recolhido a importância de R\$ 2.990,82, o saldo do imposto a pagar, sujeito a incidência da multa de ofício de 112,5%, limita-se a R\$ 1.609,04, já quitado, conforme DARF de fls. 26;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG decidiu, através do Acórdão DRJ - BHE nº 05.768, de 07/04/2004, pela procedência do lançamento, na parte objeto de litígio, para manter exigência do IRRF, em síntese, sob os seguintes argumentos:

De acordo com o entendimento do recorrente, o valor total de R\$ 4.599,86 não constitui matéria litigiosa, uma vez que o valor de R\$ 1.609,04, foi recolhido conforme DARF fls. 26. Fica então como matéria litigiosa à outra parte do imposto exigido no valor de R\$ 2.990,82, bem como a multa de ofício a ele associada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006936/00-04
Resolução nº. : 104-21.012

Entretanto o DARF fls. 22, conforme será comprovado legalmente, em nada altera o lançamento, porque os recolhimentos efetuados após o início do procedimento fiscal não excluem a responsabilidade pela infração cometida. O próprio recorrente admitiu não poder comprovar o recolhimento, pois não o tinha efetuado a época e que quando o fez já havia iniciado o procedimento fiscal.

O procedimento fiscal se deu em 15/03/2000 (AR, fls. 04), quando na intimação e o referido pagamento ocorreu em 22/03/2000; e a ciência do Auto de Infração, em 26/07/2000 (AR, fls. 13). Portanto, embora tenha antecedido a lavratura do Auto de Infração, o tal pagamento teria ocorrido após início do procedimento fiscal.

Como enquadramento legal cita o art. 138 do Código Tributário Nacional e o § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março 1972. Segundo afirma que a responsabilidade por infrações à legislação tributária é excluída pela denúncia espontânea. Se a denúncia não for espontânea, mas motivada pelo início do procedimento fiscal, não há motivo para exclusão de responsabilidade. Desta forma, a multa de ofício deverá ser aplicada.

Mesmo que tivesse comprovado a relação do DARF de fls. 22 com o crédito exigido, a imputação de pagamento conforme demonstrada na impugnação, não poderia ser acolhida. Neste pagamento a contribuinte não considera a multa de ofício, mas somente a de mora. Porém atos praticados após início do procedimento fiscal, se submetem às regras de lançamento de ofício.

Ressaltou que recolhimentos ocorridos após o início do procedimento fiscal, comprovadamente vinculado ao crédito exigido em Auto de Infração, podem quitá-lo total, ou parcialmente. Entretanto no processo em questão, no que se refere ao DARF, fls. 22, não existe elementos nos autos que sustentem seu aproveitamento. O período de apuração e o vencimento informado no DARF não coincidem com o imposto em questão e nada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006936/00-04
Resolução nº. : 104-21.012

garante que o valor recolhido realmente exista. E ainda os documentos trazidos como peças probatórias não constituem provas suficientes da pretendida vinculação.

Intimado da decisão supra em 19/05/2004 (fls. 36), o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário às fls. 45/53 em 18/06/2004, onde reitera os argumentos lançados e acrescenta em síntese:

1 - Que a multa e os juros de mora oneram o recorrente como se estivesse inadimplente, o que não é verdade;

2 - com relação à multa de ofício também seria ilegal, haja vista que multa é sanção por inadimplemento, o que não se verifica na lide em questão, conforme já foi demonstrado;

3 - vale observar que tributação está sujeita ao princípio da legalidade art. 5º, II e art. 150, I da Constituição Federal e o art. 97 do Código Tributário Nacional;

4 - é admitida a incidência da correção monetária que é mera atualização da moeda, assim como se admite a cobrança de juros;

5 - enfatiza a contribuinte que a o Auto de Infração fere diversos princípios constitucionais e legais;

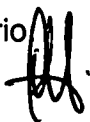
6 - demonstra que as fichas de caixa totalizam o valor do depósito efetuado no dia 22/03/00 sendo assim, não justificaria a alegação da delegacia sobre a não comprovação nos autos da correlação do DARF, fls. 22 com o crédito exigido, friza também sobre o código usado pela empresa que foi o código para depósito de Imposto de Renda Retido na Fonte, não restando dúvidas sobre a comprovação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006936/00-04
Resolução nº. : 104-21.012

7 - observou que não cabia acréscimo aos demais recolhimentos de multa e juros de mora, visto que o crédito ainda não estava constituído, entretanto apesar de entender o não cabimento da multa e dos juros de mora ao mesmo tempo, optou por fazer o depósito de ambos para evitar qualquer questionamento, e mesmo assim o fisco não considerou os recolhimentos efetuados;

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006936/00-04
Resolução nº. : 104-21.012

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Intimado da decisão da DRJ em 19/05/2004 (fls. 36), o recorrente interpôs o recurso em 18/06/2004 (fls. 45), dentro, portanto, do trintídio legal.

Pretende a recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10680.0006936/00-04, sob o argumento de que recolheu o imposto devido por meio dos DARF's que anexou, quitando o débito antes da constituição legal do crédito, fato que lhe excluiria da obrigação em comento.

Conforme se verifica da análise dos autos, o procedimento fiscal teve início em 15/03/2000 (AR, fls. 04), quando na intimação do autuado, e o referido pagamento ocorreu em 22/03/2000 (fls. 22). Ainda, a ciência do Auto de Infração ocorreu em 26/07/2000 (AR, fl.13).

Fatos estes que nos levam a concluir que, embora a ciência do autuado tenha antecedido a lavratura do Auto de Infração, o pagamento do débito só aconteceu após início do procedimento fiscal.

Com efeito, conforme aduzido na decisão de primeira instância, consoante previsto no art. 7º do Decreto-lei nº 70.235, de 06 de março de 1972, caso a denúncia não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006936/00-04
Resolução nº. : 104-21.012

for espontânea, mas motivada pelo início do procedimento fiscal, não há motivo para exclusão de responsabilidade. Desta forma, a multa de ofício deverá ser aplicada.

Assim, dispõe o referido artigo:

“§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas”.

No caso em tela, restou demonstrado que o recorrente efetuou recolhimentos após o início do procedimento administrativo fiscal. Mas, não fica patente que estes recolhimentos efetivamente correspondem ao objeto da lide. Ainda, o período de apuração e o vencimento informado não coincidem com os dos débitos em questão.

E ainda concluímos que os documentos trazidos como peças probatórias não constituem provas suficientes da pretendida vinculação.

De todo o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, NEGÓ provimento ao mesmo, mantendo a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR